Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Apelação nº 0500465-02.2019.8.05.0250 Origem do Processo: Comarca de Simões Filho Apelante: Sandro Borges Costa Defensora Pública: Maya Gelman Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Mariana Pacheco de Figueiredo Procuradora de Justiça: Maria Adélia Bonelli Relator: Mario Alberto Simões Hirs APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO EM CONCURSO FORMAL DE CRIMES (ART. 33, CAPUT DA LEI Nº 11.343/2006 E DO ART. 12 DA LEI Nº 10.826/2003 C/C ART. 70, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO PENAL). PLEITO DE NULIDADE DECORRENTE DE INVASÃO DE DOMICÍLIO. NÃO ACOLHIMENTO. AGENTES PÚBLICOS QUE AGIRAM AMPARADOS NA LEGALIDADE. FUNDADAS SUSPEITAS CARACTERIZADAS. NATUREZA PERMANENTE DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRECEDENTES DO STJ. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. AUTORIA E MATERIALIDADE INDUVIDOSAS. RÉU OUE FOI PRESO NA POSSE DE 1.777,45g (UM MIL SETECENTOS E SETENTA E SETE GRAMAS E QUARENTA E CINCO CENTIGRAMAS) DE MACONHA, DISTRIBUÍDAS EM 496 (QUATROCENTOS E NOVENTA E SEIS) BUCHAS, 13,15 G (TREZE GRAMAS E QUINZE CENTIGRAMAS) DE COCAÍNA, DISTRIBUÍDAS EM 16 (DEZESSEIS) PORCÕES ACONDICIONADAS EM MICROTUBOS DE PLÁSTICO (PINOS), 72,75 G (SETENTA E DOIS GRAMAS E SETENTA E CINCO CENTIGRAMAS) DE CRACK, DISTRIBUÍDAS EM 300 (TREZENTOS) PEDRAS, ARMA DE FOGO E BALANÇA DE PRECISÃO. VALIDADE PROBATÓRIA DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE REALIZARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE. IMPERIOSA APLICAÇÃO, EX OFFICIO, DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO AFASTADO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO INCISO IV. DO ART. 40 DA LEI 11.343/2006. ILÍCITOS APREENDIDOS NUM MESMO CONTEXTO FÁTICO. NEXO FINALISTÍCO DEMONSTRADO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTES DO STJ. INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS DENOTAM A DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. RÉU QUE OSTENTA CONDENAÇÃO ANTERIOR POR TRÁFICO DE DROGAS. PENA DEFINITIVA INALTERADA EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS. PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA OUE DEVERÁ SER OPORTUNAMENTE APRECIADO NO JUÍZO DE EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM PARECER MINISTERIAL. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação nº 0500465-02.2019.8.05.0250, em que são partes as acima citadas. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do Voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 21 de Setembro de 2023. RELATÓRIO Tratase de Recurso, interposto por Sandro Borges Costa, tendo em vista sua irresignação com o conteúdo da Sentença proferida pela Juíza de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Simões Filho, nos autos do Processo nº 0500465-02.2019.8.05.0250, que julgou parcialmente procedente a Denúncia oferecida pelo Ministério Público, condenando-lhe como incurso no art. 33, caput da Lei n° 11.343/2006 e art. 12 da Lei n° 10.826/2003, adotando-se o concurso formal de crimes (art. 70, primeira parte, do Código Penal). Visando evitar desnecessária tautologia, adoto o relatório da Sentença (Id: 47323727 - PJe 2º Grau), in verbis: [...] O Ministério Público do Estado da Bahia, por conduto de seu representante, denunciou Sandro Borges Costa, brasileiro, solteiro, nascido em 05/11/1996, natural de Salvador/ BA, filho de Valdelicia Maria Borges e Carlos Menezes Costa, portador do RG nº 13762028-40 SSP/BA, residente na Primeira Travessa Magalhães, s/n, Eucalipto — Simões Filho/BA e Nadiane Bispo Silva, brasileira, solteira,

nascida em 24/04/1989, natural de Simões Filho/BA, filha de Carlos Alberto dos Santos e Maria José Bispo Leite, portadora do RG nº 09814209-74 SSP/ BA, residente na Primeira Travessa Magalhães, s/n, Eucalipto, Simões Filho/BA, como incursos nas reprimendas dos artigos 33, caput e 35, caput da Lei n° 11.343/2006 e artigo 14, caput, da Lei n° 10.826/2003, conforme os fatos descritos na peça vestibular acusatória, nos seguintes termos: 1. Consta nos referidos autos de inquérito que, no dia 14 de agosto do corrente ano, por volta das 11:30 horas, uma guarnição da Polícia Militar recebeu uma denúncia anônima sobre a ocorrência de tráfico de drogas, na Travessa Magalhães, na localidade de Eucalipto, neste município. Quando os policiais chegaram no local, o primeiro denunciado tentou evadir-se e descartar uma sacola contendo uma certa quantidade de maconha em porções individuais envoltas em papel-alumínio, prontas para a comercialização; 2. Consta ainda que, durante a revista, o primeiro denunciado confessou que havia mais drogas guardadas em sua residência e, ao chegarem no local, a segunda denunciada, que lá se encontrava, mostrou aos policiais o local onde estavam quardados 1.777,45g (um mil setecentos e setenta e sete gramas e quarenta e cinco centigramas) de maconha, distribuídas em 496 (quatrocentos e noventa e seis) buchas, 13,15 g (treze gramas e quinze centigramas) de cocaína, distribuídas em 16 (dezesseis) porções acondicionadas em microtubos de plástico (pinos), 72,75 g (setenta e dois gramas e setenta e cinco centigramas) de crack, distribuídas em 300 (trezentas) pedras, além da quantia de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais) em espécie, 01 (uma) balança de precisão e um revólver calibre 38, marca Taurus, niquelado, cabo de madeira, com numeração 753851, municiados com 03 (três) cartuchos intactos; 3. Da análise preliminar do material, verificou-se que as substâncias encontradas na posse dos ora denunciados responderam positivamente para o alcaloide cocaína e para a erva cannabis sativa, conforme laudo preliminar de constatação de fls. 19. (fls. 01/03). Os Réus acabaram presos em flagrante após supostamente terem sido encontrados por prepostos da Polícia Militar, na posse de material entorpecente ilícito. Lastreia-se a Denúncia em Inquérito Policial juntado aos autos no ID. 290241291. Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02 do ID. 290241593. Auto de Exibição e Apreensão às fls. 07 do ID. 290241593. Laudo Pericial de Constatação Provisória às fls. 10 do ID. 290241594. Laudo Pericial definitivo das drogas apreendidas no ID. 290242346. Laudo Pericial da arma de fogo apreendida nos IDs. 290242438 e 290242439. Regularmente notificado, o acusado Sandro Borges Costa apresentou sua Defesa Prévia às fls. 290241944, postulando pela intimação e oitiva das testemunhas arroladas. Regularmente notificada, a acusada Nadiane Bispo Silva apresentou sua defesa prévia às fls. 290242117, postulando pela produção de todos os meios de provas admitidos e pela juntada do rol de testemunhas arroladas. A Denúncia foi recebida em 14 de novembro de 2019, no ID. 290242126. Em audiência de instrução realizada no dia 05 de dezembro de 2019, foram ouvidas três testemunhas arroladas pela denúncia, o SUB-TEN/Pm Petron Vinícius Gomes da Silva e os PMs Jadson de Oliveira Galliza e Leandro Lima de Souza Santos, oito testemunhas de defesa, sendo quatro do réu Sandro Borges Costa, e quatro da ré Nadiane Bispo Silva, bem como realizado os interrogatórios dos denunciados, no ID. 290242340. O processo seguiu seus ulteriores termos, até a apresentação de Alegações Finais, sendo que o Ministério Público pugnou pela condenação do Réu Sandro Borges Costa nas penas dos artigos 33, caput e 35, caput da Lei nº 11.343/2006 e artigo 12, caput, da Lei n° 10.826/2003, em concurso material nos termos do art. 69 do Código Penal, e a acusada Nadiane Bispo

Silva nas penas dos artigos 33, caput e 35, caput da Lei nº 11.343/2006, uma vez que restaram comprovadas as autorias e materialidades delitivas (ID. 290242457). A Defesa da acusada Nadiane Bispo Silva (ID. 290242462). por sua vez, em sede de Alegações Finais, requereu pelo reconhecimento da nulidade de prova ilícita supostamente encontrada no domicílio da acusada, em razão da ausência de mandado judicial, bem como a ausência de requisitos que comprovem ciência dos policiais quanto à prática de crime pela acusada no interior da sua residência, além da tortura suportada pela acusada, nos termos do art. 386, VII do CPP. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento da inexistência de provas acerca da imputação da prática do crime de tráfico de drogas, nos termos do art. 386, incisos V ou VII, do CPP; pugnou pela absolvição da imputação do art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, face a insuficiência de provas para comprovar o dolo de associar-se a estabilidade e permanência para traficar drogas. Na hipótese de condenação, pugna pela aplicação da pena no mínimo legal, ainda, que seja aplicada a ré a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 em seu patamar máximo de 2/3 (dois terços); que sejam convertidas as penas privativas de liberdade em restritiva de direitos em consonância do art. 44 do CPB. Subsidiariamente, caso sejam rejeitados os pedidos anteriores, pugna pela fixação de regime prisional inicial menos rigoroso que o fechado, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A Defesa do acusado Sandro Borges Costa (ID. 290242463), por sua vez, em sede de Alegações Finais, pugnou pela absolvição do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 por insuficiência de provas com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP. Eventualmente, que seja desclassificado para o delito previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, e que seja o processo remetido ao Juizado Especial Criminal em razão da competência absoluta; que na hipótese de condenação, seja a pena aplicada no mínimo legal; pugna ainda pela aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 em seu patamar máximo de 2/3 (dois terços) e a substituição das penas privativas de liberdade em restritiva de direitos. Subsidiariamente, casos os pedidos anteriores sejam rejeitados, pugna pela fixação do regime prisional inicial menos rigoroso que o fechado, nos termos das jurisprudências do Supremo Tribunal Federal. [...] Concluída a instrução, sobreveio a Sentença Condenatória em desfavor do réu Sandro Borges Costa, impondo-lhe pena de 05 (cinco) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do saláriomínimo vigente à época do delito, sanção penal decorrente do crime previsto nos art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e do art. 12 da lei 10.826/2003, sendo adotado o concurso formal de crimes (art. 70, primeira parte, do Código Penal), absolvendo-o do crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006. Ademais, cumpre mencionar que o direito de recorrer em liberdade foi concedido ao réu. Registra-se que a corré Nadiane Bispo Silva foi absolvida dos crimes previstos nos art. 33, caput, e art. 35 da Lei 11.343/2006 e art. 12 da Lei 10.826/2003. O réu foi devidamente intimado acerca da Sentença em seu desfavor (Id: 47323733 - PJe 2º Grau). Irresignada, a Defesa interpôs o presente Recurso de Apelação (Id: 47323728 — PJe 2º Grau). Em suas razões recursais (Id: 47323742 — PJe 2º Grau), pleiteou o reconhecimento de nulidade decorrente de invasão de domicílio. No mérito, pediu absolvição em virtude de insuficiência probatória, aduzindo que os depoimentos dos policiais não se mostram aptos para amparar a condenação. Subsidiariamente, postulou o reconhecimento da

causa de diminuição prevista no art. 33 § 4º da lei 11.343, adotando-se a fração máxima de 2/3 (dois terços). Por fim, pediu a concessão de assistência judiciária gratuita, suscitando hipossuficiência econômica do réu. Decisão que recebeu o Recurso de Apelação foi recebida (Id: 47323735 – PJe 2º Grau). Em sede de Contrarrazões, o Ministério Público refutou as alegações defensivas e manifestou-se pelo improvimento da Apelação (id: 47323745 — PJe Grau). Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em Parecer da Bela. Maria Adélia Bonelli, posicionou-se pelo conhecimento e improvimento da Apelação, opinando pela manutenção da Sentença em todos os seus termos (Id: 48243565 — PJe Grau). É o relatório. VOTO Presentes os pressupostos recursais objetivos (previsão legal, adequação, regularidade, tempestividade, inexistência de fato impeditivo ou extintivo de direito de recorrer) e subjetivos (interesse e legitimidade), nada obsta que seja conhecido o recurso interposto. Exsurge dos autos a imputação do crime de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e do art. 12 da lei 10.826/2003 c/c art. 70, primeira parte, do Código Penal), contra o réu Sandro Borges Costa, julgada procedente, impondo-lhe pena de 05 (cinco) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime semiaberto, bem como ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do delito. Irresignada com a condenação, a Defesa interpôs o presente Recurso de Apelação. Em suas razões recursais, pleiteou o reconhecimento de nulidade decorrente de invasão de domicílio. No mérito, pediu absolvição em virtude de insuficiência probatória, aduzindo que os depoimentos dos policiais não se mostram aptos para amparar a condenação. Subsidiariamente, postulou o reconhecimento da causa de diminuição prevista no art. 33 § 4º da lei 11.343, adotando-se a fração máxima de 2/3 (dois terços). Por fim, pediu a concessão de assistência judiciária gratuita, suscitando hipossuficiência econômica do réu. De início, conforme relatado, a Defesa pleiteou o reconhecimento da nulidade das provas obtidas em decorrência de ilegalidade na busca domiciliar, sob o argumento de que as razões que levaram à ação policial não foram comprovadas, existindo contradições em seus relatos. Todavia, tal tese não merece prosperar, porquanto, ao analisar o acervo probatório dos autos, verifica-se que os agentes estatais agiram de forma estritamente legal, existindo motivação idônea para realizarem a busca pessoal e posterior busca domiciliar. Conforme será oportunamente visto ao longo do Voto, os policiais estavam realizando ronda decorrente de denúncia anônima, em local alta incidência de tráfico de drogas, ocasião em que se depararam com o acusado, evadindo-se e desvencilhando-se de uma sacola contendo os entorpecentes que estavam consigo. Conforme extrai-se dos depoimentos dos policiais que realizaram a prisão em flagrante, o acusado correu em direção da residência dele, entretanto, foi alcançado ainda fora do imóvel, momento em que foram encontradas drogas consigo, logo, admitindo a existência de mais ilícitos no interior de sua casa. Ato contínuo, os agentes, após autorização da esposa do acusado (denunciada Nadine), esta mostrou o local onde estavam mais drogas, arma de fogo e balança de precisão. Importante esclarecer que o artigo 5º, XI, da Constituição Federal é claro ao estabelecer que "(...) a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial (...)". Note-se que a redação da referida norma constitucional autoriza a violação do domicílio em situações excepcionais, o que ocorre no flagrante

delito em crimes de tráfico de drogas, dada sua natureza de crime permanente. A respeito, o artigo 303 do Código de Processo Penal estabelece que, nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência. Sobre o tema, leciona o Professor Renato Brasileiro de Lima: "(...) Crime permanente é aquele cuja consumação, pela natureza do bem jurídico ofendido, pode protrair-se no tempo, detendo o agente o poder de fazer cessar a prática delituosa a qualquer momento. Como se vê, uma das principais características do crime permanente consiste em o agente poder fazer cessar a perturbação do bem jurídico a qualquer momento. Ele possui o domínio do fato, da conduta e do resultado. (...)" (Legislação Criminal Especial Comentada. 2 ª edição. Bahia: Jus Podivm, 2014. p. 725/726). Sobre a natureza permanente do crime de tráfico de droga, destaca-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO CONFIGURADA. CRIME PERMANENTE. PRESENCA DE FUNDADAS RAZÕES. AFRONTA À SÚMULA VINCUNLANTE N. 11. NÃO OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA OUANTIDADE DE DROGAS PARA MAJORAR A PENA E AFASTAR O REDUTOR DO ART. 33, § 4º DA LEI N. 11.343/06. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURADO. REDUTOR AFASTADO DEVIDO À DEDICAÇÃO DO AGENTE A ATIVIDADES CRIMINOSA. REGIME FECHADO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. OUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDAE DE DROGAS. IEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - Nos casos de crimes permanente, tal qual o tráfico de drogas, mostra-se prescindível o mandado de busca e apreensão para que os policiais adentrem o domicílio, em situação de flagrante delito. II - In casu, a fundada suspeita dos policiais não residiu apenas na denúncia anônima, pois ela tão somente ensejou o deslocamento da guarnição para a diligência, pois, além de existir informações dando conta da ocorrência de tráfico de drogas em determinada região, o que motivou o deslocamento dos policiais até o local; o contexto em que a os agentes de segurança, a par de suspeita de mercancia desenvolvida na região informada, teriam avistado um indivíduo correndo, quando percebeu a presença dos agentes públicos, bem como a existência de pessoa em (casa de madeira abandonada) cortando e embalando drogas e a conseguente apreensão de expressiva quantidade de drogas; faz exsurgir a presença de fundadas razões. (...) Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 787.225/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023.) In casu, não se pode dizer que a ação policial deu-se em virtude de parâmetros subjetivos, mas sim de elementos concretos evidenciados pela conduta adotada pelo próprio réu que evadiu ao avistar da polícia (tentando desvencilhar-se de uma sacola contendo entorpecentes que estava consigo), bem como pelo fato de o local ser como ponto de tráfico de drogas, contexto fático que idoneamente justificou a ação policial. No mesmo sentido, oportuno trazer o seguinte trecho do Parecer Ministerial: [...] Tem-se, portanto, que, no caso em análise, o alegado ingresso dos policiais ao domicílio do Acusado sequer foi comprovado, tendo sido refutado pelos agentes estatais em seus depoimentos prestados em Juízo. De todo modo, ainda que comprovado fosse, teria absoluta pertinência, porque amparado por fundadas suspeitas e em conformidade com as situações excetuadas pela própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XI, que assim admite em caso de flagrante delito, desastre ou prestação de socorro. Feitas tais ponderações, é certa a inexistência de nulidade processual, não podendo ser desnaturada toda a prova colhida

judicialmente, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, bem como elementos de convicção angariados na fase pré-processual. [...] Deste modo, reavaliando o conjunto probatório, resta certo que as provas formadas nos autos indicam de forma clara a prática dos crimes, sendo devidamente caracterizada a fundada suspeita para legitimar a ação policial, razão pela qual rejeito a preliminar de nulidade suscitada pela Defesa. Avançando para análise do mérito, com relação ao pleito de absolvição, cumpre elucidar que a materialidade foi devidamente comprovada através do Auto de Exibição e Apreensão (Id: 47323574/fl. 07 — PJe 2º Grau) no qual consta: 496 (quatrocentos e noventa e seis) buchas de maconha, meio tablete de maconha; 16 (dezesseis) pinos de cocaína, 300 (trezentas) pedras de crack; 01 revólver cal. 38, marca Taurus, numeração 753851, municiada com três cartuchos intactos do mesmo calibre; e 01 (uma) balança de precisão. Destacam-se ainda o Laudo Pericial da arma de fogo (Id: 47323689 — PJe 2º Grau) e o Laudo de Constatação das drogas (Id: 47323575/ fl. 10 - PJe 2º Grau), no qual foi verificado que os entorpecentes apreendidos correspondem a 1.777,45g (um mil setecentos e setenta e sete gramas e quarenta e cinco centigramas de maconha; 13 (treze gramas e quinze centigramas) de cocaína; e 72,75g (setenta e dois gramas e setenta e cinco centigramas) de crack, sendo a natureza ilícita das drogas ratificada pelo Laudo Definitivo (Id: 47323646 - PJe 2º Grau). No tocante a autoria do crime, ao analisar o teor probatório dos autos, constata-se que efetivamente existem provas suficientes para imposição da condenação, tendo em vista que os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, colhidos nas fases investigativa e judicial, apresentam-se uníssonos e seguros ao descreverem as circunstâncias da prisão do acusado. Ao ser ouvido perante autoridade judicial, o Policial Militar, Leandro Lima de Souza Santos, relatou que a guarnição estava em ronda na região em razão de denúncia anônima, ocasião em que depararam-se com o réu evadindo-se, tentando desvencilhar-se de uma sacola contendo drogas. Esclareceu que o réu, ao ser indagado, admitiu que na sua casa (próxima ao local da abordagem) existiam mais ilícitos, o que foi confirmado pelos agentes: [...] Que foi uma denúncia, não lembro se foi por rádio; (...) que foi em relação a algum tráfico de drogas naguela localidade; (...) que percebemos um cidadão com movimentação suspeita; que tentamos aproximarmos e ele tentou evadir, não logrou êxito e a gente pegou ele, fizemos a revista e encontramos uma quantidade de droga; que como estava próximo a residência dele, ele tentou evadir para a residência; que a gente conseguiu deter e ele informou onde era a residência; que a droga que estava com ele era maconha, foram várias que pegamos ao total; (...) que estava em um saco; que como estava próximo à casa dele, fomos até lá; que ele falou que tinha mais droga na casa dele, falou que era dele; (...) que não adentramos à residência, adentramos a escada que dá acesso, onde já tinha uma senhora dentro; (...) que a localidade tinha uma escada, como se fosse um muro, era a área da residência, a gente não adentrou a residência; (...) que nenhum policial entrou; que ela trouxe mais droga e uma arma; que tinham vários tipos de drogas armazenadas em trouxinhas; que tinha um revólver calibre 38; (...) que eu nunca tinha visto algum dos dois anteriormente; (...) que a denúncia anônima é passada exatamente para o comandante da viatura, não foi feita através do rádio, é feita para a semob e a semob transmite para o comandante; (...) que a gente não tinha casa específica; (...) que eu que fiz a busca pessoal, que o saco estava com ele quando ele correu; (...) que o saco ficou próximo a ele (...)". [...] Ao ser ouvido em juízo, o Policial Militar, Jadson de Oliveira Galliza, narrou

minuciosamente as circunstâncias da prisão do réu, esclarecendo que o local dos fatos é caracterizado por ser ponto de tráfico de drogas. Ainda explicou que após os policiais terem encontrado drogas com o acusado, compareceram na residência dele, momento em que sua esposa (corré Nadine) entregou mais entorpecentes e a arma de fogo: [...] Que nós estávamos em ronda nas proximidades onde foi encontrado o rapaz aí; (...) que teve também uma denúncia; (...) que através da denúncia, começamos a fazer ronda nesse bairro; que ele correu e a gente foi até o local; que quando ele correu, ele tentou dispensar o saco de maconha; que ele conduziu até o local; que no saco tinha maconha; (...) que fomos até o local e lá apareceu a esposa; que a esposa dele falou onde estava; que só ela estava na casa; que a arma não estava junto com a droga; (...) que ela foi pegar a droga dentro do quarto; que a arma foi encontrada na casa, mas não nesse local, era um 38, estava municiada; que a droga encontrada na casa era cocaína; (...) que foi encontrada também maconha e crack, muitas pedras de crack; (...) que eu não conhecia nenhum dos dois anteriormente; (...) que a localidade é conhecida como ponto de drogas; que a denúncia dizia que na localidade estava tendo tráfico de drogas; (...) que a denúncia falava dessa casa onde foi encontrada a droga; (...) que ele estava em um corredor, no beco que dá para a casa dele, que tem outra casa colada; (...) que ele entrou para casa e jogou pelo fundo da janela da casa dele; (...) que foi Leandro que fez a busca pessoal do acusado; (...) que depois disso, chegamos a ir em outra casa; que a droga foi encontrada na casa deles; que as outras casas estavam abandonadas; (...) que eu só vi que ela tirou a droga no guarto; que o dinheiro estava dentro de uma bolsa, tipo uma pochete (...). [...] No mesmo sentido, em juízo (Transcrição extraída da Sentenca - Gravação audiovisual via Pie Mídias), o Policial Militar, Petron Vinícius Gomes da Silva, apresentou o seguinte relato: [...] Que a gente estava fazendo ronda na localidade de Simões Filho, ali em Candeias, próximo ao Vale; que recebemos uma denúncia de tráfico de drogas nessa localidade; que chegamos ao local, o indivíduo tentou fugir; (...) que o colega fez a abordagem e no saco que ele estava foi encontrado droga; que o saco estava na posse dele, ele tentou se desvencilhar; (...) que depois ele disse que tinha mais droga na casa dele; (...) que a casa ficava próximo ao local; (...) que quando chegamos lá, tinha a esposa; (...) que a esposa mostrou onde estava o restante das drogas e uma arma, tudo no mesmo local; (...) que a arma apreendida estava municiada; que eu não conhecia nenhum dos dois anteriormente; (...) que o acusado estava na rua (...)." [...] Ao ser interrogado durante a fase judicial, o réu, Sandro Borges Costa, limitou-se a negar os fatos que lhe foram imputados, aduzindo que foi injustamente incriminado pelos agentes policiais, todavia, não apresentou nenhum motivo plausível para tanto. Ainda admitiu que indicou aos policiais, uma casa destinada para armazenar drogas, mas ressalvou que não se tratava de sua residência, ao tempo em que negou ter envolvimento com o comércio de ilícitos: [...] Que o passado me condena, eu já respondi processo, tráfico, em 2016; que eu estava dentro de casa, eles chegaram e invadiram; (...) que invadiram e me bateram, eu desmaiei mais de três vezes; (...) que eles queriam uma pessoa, eu não sei quem é, não posso falar, que eu vou ficar em mal situação; (...) que eu não aguentei apanhar e levei ele na casa do jovem, que foi encontrado esse objeto, que é no mesmo lugar onde eu moro; que eu não tinha arma; (...) que eu não tinha nenhuma droga comigo; que eu não fui abordado na rua, eu estava dentro de casa, que fizeram a busca na minha casa e não acharam nada; que eu nego a posse de maconha, crack; (...) que quem estava na casa foi eu e

minha esposa; que o material estava em outra casa, o jovem que eles queriam; (...) que nessa casa não tinha ninguém, que o jovem já tinha caído fora; (...) que eles me sufocaram, me bateram; (...) que bateram na minha companheira; (...) que me bateram nas costelas; que eu fui levado para fazer exames um dia depois; que na região que eu moro tem pessoas que traficam; que foram as pessoas que os policiais estavam procurando; que nesse dia, eles entraram em outra casa, que foi a casa que eu levei; (...) que foram mais ou menos uns doze policiais que entraram na minha residência; que a casa que eu levei, era só pra armazenar, mas eu não fazia parte de nada. [...] Como visto, sobretudo nas narrativas apresentadas pelos policiais, o acusado efetivamente estava em local apontando como ponto de tráfico de drogas, trazendo consigo entorpecentes numa sacola, ao passo que, após diligências policiais, foram encontradas mais drogas, arma de fogo e balança de precisão em sua residência. Ressalta-se que a mera negativa do acusado, aduzindo que foi injustamente incriminado e agredido pelos policiais, não se mostra minimamente crível, não sendo apresentadas provas periciais (inclusive laudo de lesões corporais) ou testemunhais capazes de comprovar a alegada conduta ilegal por parte da polícia. Deste modo, reavaliando o conjunto probatório, resta certo que as provas formadas nos autos indicam de forma clara a prática do crime de tráfico de drogas. A verossimilhanca da acusação encontra inegável correlação com os fatos descritos pelas testemunhas, ainda que na condição de policiais, tal fato não afasta ou compromete seus depoimentos, tendo em vista que a Defesa, ao longo do processo, não apresentou nenhum elemento probatório que descredenciasse ou invalidasse tais depoimentos. No mesmo sentido, extrai-se trecho do Parecer Ministerial: [...] Em seus depoimentos disponibilizados no Pie Mídias e parcialmente transcritos na sentenca condenatória —, descreveram a maneira como se deu a localização do Acusado, explicitada alhures, e a apreensão das drogas e da arma de fogo, inexistindo qualquer indicativo de incerteza ou contradição em tais provas, cumprindo registrar que os atos praticados pelos prepostos policiais gozam de fé pública e presunção de idoneidade, mormente quando não se pode apontar qualquer atitude de suspeição a nortear suas atuações, como é o caso. [...] Acerca da validade dos depoimentos de policiais que realizaram a prisão em flagrante, oportuno trazer o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE VERIFICADAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. VALIDADE DA PROVA. (...) 3. Com efeito, "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova"(AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/6/2021). (...) 5. Agravo improvido. (AgRg no HC n. 751.416/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022.) Registra-se ainda que o crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, se perfaz com a prática de quaisquer das condutas nele elencadas. No caso dos autos o réu trazia consigo e guardava com fito de comercialização, adequando-se com a conduta prevista no referido artigo da Lei de Drogas. É recorrente no Superior Tribunal de Justiça que o tipo penal descrito no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, não faz nenhuma exigência no sentido de que, para a caracterização do crime de tráfico de drogas, seja necessária a demonstração de dolo específico, notadamente quanto ao fim de comercialização do entorpecente, eis que para

a ocorrência do elemento subjetivo do tipo descrito na lei é suficiente a existência do dolo, assim compreendido com a vontade consciente de realizar o ilícito penal, o qual apresenta 18 (dezoito) condutas que podem ser praticadas, isoladas ou conjuntamente. Corroborando com o entendimento exposto, extrai-se precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 3. Para a configuração do delito de tráfico de drogas, não é necessária prova da mercancia, tampouco que o agente seja surpreendido no ato da venda do entorpecente – até porque o próprio tipo penal aduz "ainda que gratuitamente" -, bastando, portanto, que as circunstâncias em que se desenvolveu a ação criminosa denotem a traficância, tal como ocorreu no caso. (...) 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1802964/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 30/06/2021) Com tais considerações, rejeito o pedido de absolvição sustentado pela Defesa. No tocante a dosimetria, a Defesa requereu o reconhecimento do tráfico privilegiado e consequente aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, parágrafo 4º, da Lei 11. 343/06, sustentando que o acusado é primário, possui residência fixa e não tem envolvimento com organizações criminosas, condições que possibilita a concessão da referida benesse legal. Em que pese não sido matéria de insurgência defensiva, ex officio, imperiosa se torna a desclassificação do crime previsto no art. 12, da Lei 10.826/03, para a causa de aumento prevista no art. 40, inc. IV da Lei 11.343/06. Ao compulsar o acervo probatório dos autos, restou evidenciado que a arma de fogo apreendida (01 revólver calibre 38, marca Taurus, niquelado, cabo de madeira, com numeração 753851, municiado com 03 cartuchos intactos) foi utilizada como um meio de exercer o tráfico de drogas, protegendo a atividade ilícita, sendo localizada num mesmo contexto fático (local que em que as drogas e balança de precisão foram localizadas), existindo nexo finalístico. Portanto, torna-se imperiosa a aplicação do princípio da consunção, afastando o crime tipificado no art. 12 da Lei 10.826/03, devendo ser incidida causa de aumento de pena prevista no inciso IV do art. 40 da Lei n. 11.343/06. Corroborando o entendimento exposto, destaca-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ARMA APREENDIDA NO CONTEXTO DO TRÁFICO. ABSORÇÃO. CRIME MEIO. INCIDÊNCIA DO ART. 40, IV, DA LEI 11.343/06. NEGATIVA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. PROCESSOS EM ANDAMENTO. ILEGALIDADE. 1. "É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a absorção do crime de porte ou posse ilegal de arma pelo delito de tráfico de drogas, em detrimento do concurso material, deve ocorrer quando o uso da arma está ligado diretamente ao comércio ilícito de entorpecentes, ou seja, para assegurar o sucesso da mercancia ilícita. Nesse caso, trata-se de crime meio para se atingir o crime fim que é o tráfico de drogas, exige-se o nexo finalístico entre as condutas de portar ou possuir arma de fogo e aquelas relativas ao tráfico (HC n. 181.400/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 17/4/2012, DJe 29/6/2012). (...) (AgRg no HC n. 591.478/RS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 28/10/2021.) Deste modo, reconheço e aplico o princípio da consunção, classificando o uso da arma como crime meio para o crime fim de tráfico de drogas, afastando-se assim o art. 12 da lei

10.826/03, aplicando para a causa de aumento prevista no art. 40 IV, da lei de drogas. Quanto ao pleito de reconhecimento do tráfico privilegiado, entendo que agiu acertadamente o magistrado primevo, conforme se verifica da transcrição a seguir: [...] Na 3ª fase, não há causa de aumento ou diminuição de pena a ser considerada. No tocante à redução prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, deixo de reconhecer em favor do acusado esta causa de diminuição de pena, por não preencher os requisitos legais, vez que ficou demonstrado que o réu possui maus antecedentes, o que fere um dos requisitos exigidos pela lei para concessão do benefício. [...] Em que pese os argumentos suscitados pela Defesa, conclui-se pela impossibilidade do reconhecimento do tráfico privilegiado, tendo em vista que a própria Lei de Drogas exige a primariedade para fins de aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Ressalta-se ainda que a requerida causa de diminuição representa uma benesse legal, visando oferecer uma espécie de segunda chance para o réu que não tenha dedicação a atividades criminosas, não sendo o caso do ora apelante. In casu, conforme acertadamente assinalado pelo juízo sentenciante, o réu possui condenação penal em seu desfavor (ação penal nº 0501522-60.2016.8.05.0250), no qual se apurou crime de mesma natureza (tráfico de drogas), condição capaz de demonstrar que o mesmo efetivamente dedica-se a atividades criminosas, não sendo o fato sob exame algo excepcional e isolado na sua vida. Cumpre ressaltar que foi apreendida expressiva quantidade de entorpecentes em poder do acusado: 1.777.45g (um mil setecentos e setenta e sete gramas e quarenta e cinco centigramas) de maconha, distribuídas em 496 (quatrocentos e noventa e seis) buchas, 13,15 g (treze gramas e quinze centigramas) de cocaína, distribuídas em 16 (dezesseis) porções acondicionadas em microtubos de plástico (pinos). 72,75 g (setenta e dois gramas e setenta e cinco centigramas) de crack, distribuídas em 300 (trezentos) pedras. Soma-se ainda a apreensão do revólver cal. 38 e a balança de precisão, apetrechos que evidenciam o acentuado envolvimento do acusado com o tráfico de drogas. Portanto, levando-se em consideração a vida pregressa do acusado e todo o contexto delitivo no qual o mesmo foi preso, imperioso reconhecer a inaplicabilidade da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, dada sua dedicação a atividades criminosas. Em consonância com o entendimento exposto, destaca-se precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO NO PATAMAR DE 1/3. POSSIBILIDADE. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS E MAUS ANTECEDENTES. REDUTORA CAPITULADA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AFASTAMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. MAUS ANTECEDENTES. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) IV - Quanto à redutora capitulada no parágrafo 4º, do art. 33 da Lei n. 11.343/0, tal dispositivo preceitua que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, nem integre organização criminosa. - Na espécie, houve fundamentação concreta e idônea para o afastamento do tráfico privilegiado, lastreada nas passagens do paciente pela Justiça Criminal (maus antecedentes), elemento apto, por si só, a justificar o afastamento da redutora do art. 33, parágrafo 4º, da Lei n. 11.343/06, pois demostra que o paciente se dedicava às atividades criminosas. (...) Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 717.593/SP, relator Ministro Messod

Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 14/3/2023.) Feitos tais esclarecimentos, deixo de aplicar a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Levando-se em consideração a referida aplicação do princípio da consunção e a consequente modificação da pena imposta ao réu, oportuno trazer a dosimetria relativa do crime de tráfico de drogas, realizada pelo juízo sentenciante: [...] DA DOSIMETRIA DA PENA Adoto o sistema legal, consagrado na doutrina e na jurisprudência, denominado trifásico, ou seja, a quantidade da pena é definida por uma análise dos dispositivos que regem a matéria a ser feita em três etapas, tal como indica o art. 68 do Código Penal. Opto por adotar a metodologia do cálculo que parte do mínimo legal e, considerando, na primeira fase, as circunstâncias judiciais (CP, art. 59), fixo a pena-base. Na segunda, parto para verificar se existem agravantes e atenuantes (CP, art. 61 a 67) e, na terceira e última, fixo a pena definitiva após constatar se existem causas de aumento ou de diminuição da reprimenda. COM RELAÇÃO AO ACUSADO SANDRO BORGES COSTA Das circunstâncias judiciais (art. 59, CP): A culpabilidade do réu é normal à espécie, nada tendo a valorar que extrapolem os limites do tipo incriminador. O réu é tecnicamente primário e possui maus antecedentes. Conforme se verifica no sistema E-SAJ, o mesmo foi condenado pelo delito de tráfico de drogas e encontra-se cumprindo pena conforme consta nos autos n° 0501522-60.2016.8.05.0250, com sentenca transitada em julgado, sendo que o título executivo penal definitivo do processo elencado foi constituído em 14/08/2020. Tal fato não importa em reincidência, mas sim para configuração de maus antecedentes. Quanto à sua personalidade e conduta social não comportam maiores apreciações. Os motivos do crime não o justificam e as circunstâncias do crime são comuns à espécie; as consequências foram normais ao fato; por fim, o comportamento da vítima, por ser toda a sociedade, não merece nota de destague. DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS O tipo penal em referência prevê a pena de reclusão de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa (art. 33 da Lei nº 11.343/2006). No âmbito da 1º fase do método trifásico de apenamento, diante das circunstâncias judiciais acima elencadas, onde não há circunstâncias a serem consideradas prejudiciais, com base no princípio de que a pena aplicada seja suficiente para a reprovação e prevenção da conduta delituosa, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época do delito (art. 49, parágrafo 1º, CP), em observância ao disposto pelo artigo 60, do Código Penal. Na 2ª fase, presente a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, d, do CPB, qual seja, a confissão espontânea, fixo a pena intermediária, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) diasmulta. Na 3ª fase, não há causa de aumento ou diminuição de pena a ser considerada. No tocante à redução prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, deixo de reconhecer em favor do acusado esta causa de diminuição de pena, por não preencher os requisitos legais, vez que ficou demonstrado que o réu possui maus antecedentes, o que fere um dos requisitos exigidos pela lei para concessão do benefício. Dessa forma, fixo a pena pelo delito em comento em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado. [...] Como visto, na primeira fase, foi considerada somente 01 circunstância judicial em desfavor do apenado, sendo a sanção basilar idoneamente exasperada em razão dos maus antecedentes, fixada em 06 (seis) anos de reclusão, e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, à base de 1/30 do

salário mínimo vigente à época do delito. Na segunda fase, foi reconhecida a atenuante de confissão, sendo a sanção intermediária reduzida ao mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (guinhentos) dias-multa. Na terceira fase, conforme exposto anteriormente, deverá ser aplicada a causa de aumento prevista no art. 40, inciso IV, da Lei 11.343/2006 (emprego de arma de fogo), motivo pelo qual aumento a pena em 1/6 (fração mínima), elevando a sanção para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Todavia, em observância ao princípio da non reformatio in pejus, mantenho a pena fixada na Sentença (mais benéfica ao acusado), in casu: 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão, bem como ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) diasmulta. Com tais considerações, fixo a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão, bem como ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, à base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do delito, em regime inicial semiaberto, sanção pena decorrente do crime previsto art. 33 c/c art. 40, inciso IV da Lei nº 11.343/06. Por fim, a Defesa postulou a isenção do pagamento de multa, em razão de hipossuficiência econômica do apenado, entretanto, visando não incorrer em supressão de instância, reservo tal análise ao juízo de execução, momento mais adequado para verificar eventual hipossuficiência do réu. Na mesma linha, extrai-se precedente desta Colenda Turma Julgadora: TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PLEITO DE ISENÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. DE OFÍCIO, REDUCÃO DA PENA DE MULTA. (...) III - A matéria atinente à isenção de custas e gratuidade da justiça está disposta no art. 12 da Lei nº 1.060/50, sendo de competência do Juízo da Vara das Execuções Penais. (Apelação 0306761-87.2013.8.05.0103, Relatora NAGILA MARIA SALES BRITO, Publicado em: 18/11/2019) Deste modo, deixo de conhecer o pedido de assistência judiciária gratuita em razão de hipossuficiência econômica do réu. Em conclusão, exaurida a análise das questões invocadas pela Defesa, o Voto é para CONHECIMENTO PARCIAL e IMPROVIMENTO do Recurso de Apelação. Ex officio, reconheço o princípio da consunção e desclassifico o crime previsto no art. 12 da lei 10.826/03, aplicando a causa de aumento prevista no art. 40 IV, da Lei de Drogas, nos termos expostos. É o Voto. Sala das Sessões, data registrada no sistema.

Presidente		_Relator
Procurador	(a) de Justica	_